PARECER N. : 0013/2021-GPEPSO

PROCESSO N°	**:**	**00024/2021**
INTERESSADO	**:**	**FERNANDO LIMA FERNANDES**
ASSUNTO	**:**	**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
UNIDADE	**:**	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n°. 37, de 15.8.2018[1], que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

[1] Que ratificou a Portaria Presidência n°. 1543/2017, publicada no DJE n°. 227, de 11.12.2017.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 986153, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via do Programa SICAP WEB (Id. 986115) que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008, a saber: ***i)*** tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (reuniu 40 anos, 4 meses e 19 dias); ***ii)*** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (somou 35 anos, 1 mês e 14 dias); e ***iii)*** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 33 anos, 4 meses e 1 dia[2]) neste quesito.

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista, já que pôde gozar do benefício de redução da idade (previsto no art. 3°, III da EC 47/2005, de um ano de idade

[2] Tempo computado até o dia da publicação da Portaria Presidência n° 1543/2017 no Diário da Justiça (p. 04 – ID 981732).

para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do mesmo artigo), tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 981733 e Id. 986115), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA